SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636129 - SC (2024/0171285-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA SALETE BAUNGARTNER
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SC008534
		JULIANO HENRIQUE DE SOUZA - SC025916
		ELIZETE FLORENCIA DOS SANTOS - SC020775
AGRAVADO	:	BANCO DIGIO S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SC047610

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 541/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o pronunciamento fundamentado do tribunal de origem sobre as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A pretensão de revaloração jurídica que, em realidade, demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas contratuais encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso concreto, a modificação das conclusões firmadas na origem quanto à ausência de comprovação do pagamento da parcela controvertida, à pactuação apta a autorizar a capitalização de juros e ao atendimento do requisito de facultatividade na contratação do seguro dependeria de nova incursão no acervo probatório, inviável no recurso especial.

4. A previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para autorizar a capitalização, nos termos da Súmula 541/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59417566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 473bc7a7-ac9b-4df9-af74-27225fce3315

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 473bc7a7-ac9b-4df9-af74-27225fce3315

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636129 - SC (2024/0171285-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA SALETE BAUNGARTNER
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SC008534 JULIANO HENRIQUE DE SOUZA - SC025916 ELIZETE FLORENCIA DOS SANTOS - SC020775
AGRAVADO	:	BANCO DIGIO S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SC047610

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 541/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o pronunciamento fundamentado do tribunal de origem sobre as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A pretensão de revaloração jurídica que, em realidade, demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas contratuais encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso concreto, a modificação das conclusões firmadas na origem quanto à ausência de comprovação do pagamento da parcela controvertida, à pactuação apta a autorizar a capitalização de juros e ao atendimento do requisito de facultatividade na contratação do seguro dependeria de nova incursão no acervo probatório, inviável no recurso especial.

4. A previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para autorizar a capitalização, nos termos da Súmula 541/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA SALETE BAUNGARTNER contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) rejeitei a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, a

Documento eletrônico VDA59092920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:46
Código de Controle do Documento: e92b8c03-0a5b-4d59-a1c0-f2d8b9cf689f

questão do pagamento da 20ª parcela contratual (fls. 830-832); b) destaquei que, em relação aos danos morais, houve deliberação específica pelo órgão julgador local (fls. 832); c) assentei que as teses relativas à pactuação do seguro prestamista e à capitalização de juros foram objeto de deliberação suficiente no acórdão recorrido (fls. 832); d) afirmei que a via do recurso especial não comporta discussão de matéria constitucional, incidindo o entendimento da Súmula 126/STJ, com precedentes (fls. 832-833); e) mantive os óbices aplicados na origem e neguei provimento ao agravo em recurso especial (fls. 833).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 1.022 do Código de Processo Civil e os artigos do Código de Defesa do Consumidor e demais normas infraconstitucionais relacionadas à capitalização de juros e seguro prestamista.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à prova do pagamento da 20ª parcela e aspectos da venda casada (fls. 843-845).

Argumenta, também, que a Súmula 126/STJ seria inaplicável porque a controvérsia seria estritamente infraconstitucional (fls. 840-842). Além disso, teria sido violada a Súmula 7/STJ, ao não reconhecer a possibilidade de revaloração jurídica dos documentos e fatos incontroversos (fls. 842-843).

Alega que a capitalização de juros exige pactuação expressa e clara, nos termos dos Temas 246 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas 539/STJ e 541/STJ, o que não se verificaria no contrato (fls. 845-846). Sustenta que o seguro prestamista configurou venda casada, em afronta ao Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça e ao artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, postulando a devolução dos valores (fls. 846-848).

Haveria, por fim, violação aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor quanto à repetição do indébito em dobro e aos danos morais, em razão de inscrição indevida em cadastros restritivos (fls. 849-851).

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 858).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação revisional proposta por MARIA SALETE BAUNGARTNER em face de BANCO DIGIO S.A., na qual a autora requereu a revisão de cláusulas contratuais por abusividade, notadamente capitalização de juros, cobrança de seguro prestamista (venda casada), tarifa de abertura de crédito, juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, declaração de inexistência de débito,

Documento eletrônico VDA59092920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:46
Código de Controle do Documento: e92b8c03-0a5b-4d59-a1c0-f2d8b9cf689f

repetição do indébito e indenização por danos morais, também em razão da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes (fls. 839-841).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado; b) declarar a nulidade da tarifa de abertura de crédito; c) reduzir o Custo Efetivo Total; d) determinar a repetição simples de eventual indébito; e) reconhecer sucumbência recíproca e fixar honorários (fls. 303-326).

O Tribunal de origem conheceu do recurso de apelação interposto pela parte autora e ele negou provimento, mantendo a sentença. Na ocasião, ressaltou-se a possibilidade de capitalização de juros por expressa pactuação e pela previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, a validade da contratação facultativa de seguro prestamista, a inexistência de prova do pagamento da 20ª parcela e na improcedência de danos morais e repetição em dobro (fls. 629-638).

Os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados (fls. 682-687).

Na decisão ora agravada, neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, a questão do pagamento da 20ª parcela contratual; b) houve deliberação específica pelo órgão julgador local acerca do pedido de reparação dos danos morais; c) as teses relativas à pactuação do seguro prestamista e à capitalização de juros foram objeto de deliberação suficiente no acórdão recorrido; d) impossibilidade de discussão de matéria constitucional no recurso especial, incidindo o entendimento da Súmula 126/STJ, com precedentes; e) ratificação dos óbices aplicados na origem (fls. 830-833).

No agravo interno, a recorrente limita-se a reiterar a argumentação já apresentada no agravo em recurso especial, insuficientes para infirmar a conclusão adotada.

Conforme ressaltado no julgado ora recorrido, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma fundamentada sobre as questões suscitadas, notadamente a do pagamento da 20ª parcela contratual, os danos morais, a contratação do seguro prestamista e a capitalização de juros, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. A decisão desfavorável e devidamente motivada não se confunde com omissão, tampouco caracteriza ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo alcance não abrange o inconformismo da parte com as conclusões adotadas pelo julgador. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489, § 1º, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59092920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:46
Código de Controle do Documento: e92b8c03-0a5b-4d59-a1c0-f2d8b9cf689f

> 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente a responsabilidade civil das partes e a proporcionalidade da indenização por danos morais, não se confundindo a fundamentação contrária aos interesses da parte com a ausência de prestação jurisdicional.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.877.552/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Ressalte-se que a decisão agravada não condicionou o exame do recurso especial exclusivamente à presença do óbice da Súmula 126/STJ. Como visto, a alegada negativa de prestação jurisdicional foi afastada com o enfrentamento fundamentado das questões na origem, e a alusão à matéria constitucional limitou-se a consignar a incompetência desta Corte para o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que reflexa, matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, embora a agravante busque qualificar sua insurgência como simples revaloração jurídica de prova documental, o que se postula, em realidade, é o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas contratuais. As premissas que se pretende rever foram fixadas pelas instâncias ordinárias, a saber, a ausência de comprovação do pagamento da 20ª parcela, tendo o juízo de origem reputado que a instituição financeira se desincumbiu do ônus que lhe competia e que os documentos apresentados pela autora não demonstraram a quitação; a existência de pactuação apta a autorizar a capitalização de juros; e o atendimento do requisito de facultatividade na contratação do seguro. A modificação de tais conclusões dependeria de nova incursão no acervo probatório e na interpretação das disposições contratuais, providência vedada nesta via, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, verifico que a pretensão de afastamento da capitalização de juros contrapõe-se à orientação sumular que reputa suficiente, para a pactuação, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula 541/STJ), premissa reconhecida na origem. A configuração da venda casada e a regularidade da contratação do seguro, por seu turno, demandariam a revisão de conclusões de natureza fática, enquanto a repetição em dobro e a indenização por danos morais pressupõem a inexistência ou a descaracterização do débito, premissas afastadas pelas instâncias ordinárias com base no exame da prova.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:46
Código de Controle do Documento: e92b8c03-0a5b-4d59-a1c0-f2d8b9cf689f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.636.129 / SC

Número Registro: 2024/0171285-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03070032220188240045

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA SALETE BAUNGARTNER
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SC008534
	JULIANO HENRIQUE DE SOUZA - SC025916
	ELIZETE FLORENCIA DOS SANTOS - SC020775
AGRAVADO	: BANCO DIGIO S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SC047610

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA SALETE BAUNGARTNER
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SC008534
	JULIANO HENRIQUE DE SOUZA - SC025916
	ELIZETE FLORENCIA DOS SANTOS - SC020775
AGRAVADO	: BANCO DIGIO S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SC047610

Documento eletrônico VDA59395615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:41
Código de Controle do Documento: 65f450d0-7c37-486f-85c1-b123b0f30986

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:41
Código de Controle do Documento: 65f450d0-7c37-486f-85c1-b123b0f30986